

brizolaejapur.com.br

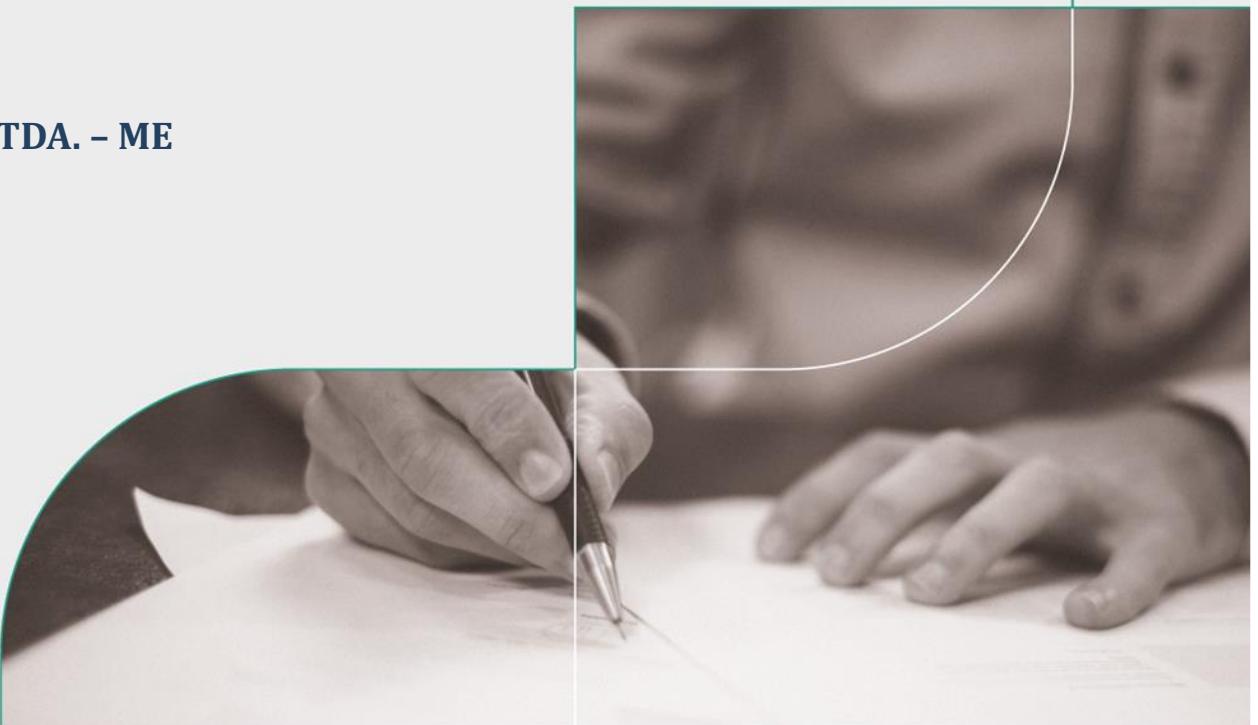
CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial nº 0003722-58.2023.8.16.0117
Vara Cível da Comarca de Medianeira/PR

DE MATTIA TRANSPORTES LTDA. - ME

Setembro de 2023

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL54 7KUKG C2A2T WX56A

Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
2. INTRODUÇÃO	3
3. INFORMAÇÕES SOBRE AS REQUERENTES.....	6
4. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA	17
6. DA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA RECUPERACIONAL	24
7. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	35
8. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	37



1. Sumário Executivo

- As **causas da crise** expostas pela Requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 90 pontos, a indicar o **interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o **preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 155 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- A despeito das incertezas presentes na espécie, notadamente pela existência de operações em Telêmaco Borba/PR, conclui-se pela **competência deste Juízo de Medianeira** para processamento da Recuperação Judicial, privilegiando-se o critério do **comando administrativo dos negócios**;
- Quanto ao **pedido de essencialidade** formulado pela Requerente, conclui esta Auxiliar do Juízo que, com exceção do veículo GM/S10 placa AYK-9E17, todos os bens oferecidos em garantia fiduciária são essenciais às suas atividades empresariais.
- Já no que concerne ao pedido de **suspensão da interrupção de serviços essenciais**, entende esta Equipe Técnica que, embora assista razão à Requerente quanto à impossibilidade de interrupção em virtude do não pagamento de faturas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, deverão ser indicados pela Devedora quais os fornecedores de serviços essenciais a serem oficiados pelo Juízo.
- Quanto à pretensão de suspensão das execuções em favor dos sócios e demais coobrigados entende que não comporta provimento, mercê da expressa disposição do § 1º do art. 49, da LRF;
- Ao cotejar os documentos e informações acostados aos autos, observa-se que grande parte do passivo arrolado na relação inicial de credores decorre de **contratos garantidos por alienação fiduciária**, os quais não se sujeitam ao concurso recuperatório na forma do art. 49, §3º, da LRF. Tal circunstância deverá ser apurada pelo administrador judicial em caso de deferimento do processamento do feito, durante a etapa extrajudicial de verificação de créditos.
- No que diz respeito à aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade, constata-se que a diferença entre o total de dívidas declaradas pela Requerente e a dívida constante nos respectivos registros contábeis perfaz R\$ 171.554,49.
- Ainda assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, entende este Equipe Técnica não se tratar de uso abusivo ou distorcido do



remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

- Em relação à **saudade financeira**, embora o faturamento das Requerente tenha aumentado de 2020 a 2022, observa-se um aumento das obrigações com terceiros e uma deterioração dos resultados auferidos. O efeito se dá, principalmente, em virtude dos custos registrados no primeiro semestre de 2023, que equivalem a duas vezes a receita bruta do mesmo período. É provável que haja inconsistência no reconhecimento contábil dos custos dos serviços prestados.
- Seja como for, considerando o caso exposto o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é **pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial**.

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **DE MATTIA TRANSPORTES LTDA.** e nos demais documentos constantes dos autos; (ii) efetuou inspeção *in loco* à sede contratual da Requerente, para fins de

verificação do estabelecimento e da existência de atividade empresária; (iii) e foi recebida pelo sócio **VENÍCIO DE MATTIA**.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade das Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre referidos títulos.

Nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro nas Requerentes, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R\$ (Reais).



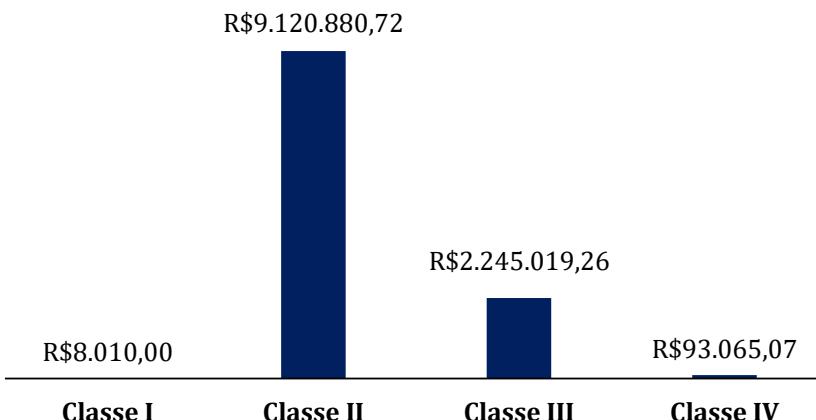
2.2. Objeto da Perícia e Metodologia

Em **28 de julho de 2023**, a empresa **DE MATTIA TRANSPORTES LTDA.** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- Aumento das despesas e enfraquecimento do fluxo de caixa para cumprir o contrato firmado com a Klabin S/A, o que provocou gastos com a manutenção de caminhões, motoristas 24 horas na operação e investimentos em estrutura física para suportar a demanda operacional;
- Crescimento do endividamento bancário para aquisição de novos veículos, com o fito de diminuir gastos com manutenção e na expectativa de fechar novos contratos com a Klabin;
- Dificuldade em negociar as dívidas com os bancos, o que agravou a situação da Requerente.

Nessa toada, a Requerente relacionou um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial (**movs. 1.35 a 1.37**) que perfaz a importância de **R\$ 11.466.975,05**, subdividido em quatro classes, conforme quadro abaixo:

	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 8.010,00	0,06%
CLASSE II	R\$ 9.120.880,72	79,54%
CLASSE III	R\$ 2.245.019,26	19,57%
CLASSE IV	R\$ 93.065,07	0,83%
TOTAL RJ	R\$ 11.466.975,05	100%



Quanto ao **passivo não sujeito**, foi assim declinado nos **movs. 1.38 a 1.42**:

	VALOR	%
TRIBUTÁRIO FEDERAL	R\$ 2.399.098,82	70,85%
FGTS	R\$ 261.563,99	7,72%
TRIBUTÁRIO ESTADUAL	R\$ 721.736,09	21,31%
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	R\$ 3.982,21	0,12%
TOTAL NÃO SUJEITO	R\$ 3.386.381,11	100%

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como analisar a acurácia das informações trazidas aos autos pela Devedora, incluindo observação quanto à possível ocorrência de fraude.



O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa¹ um dos entusiastas da realização da Constatação Prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

"A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispensar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial".

¹ COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática.** Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/D72A55>. Acesso em 18/07/2023.

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial"*.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade do devedor no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica lança mão do **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar:

"(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).** Curitiba: Juruá, 2019.



“não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.”³

Desta forma, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, esta Equipe Técnica emite o presente Laudo de Constatação Prévia.

3. Informações sobre a Requerente

3.1. Estrutura societária e operacional da Requerente

A Requerente teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em **25/03/2011** sob a denominação social K & F TRANSPORTES LTDA. (**mov. 1.5**).

Na 2^a Alteração do Contrato Social, registrada em 08/03/2013, ingressaram na sociedade seus atuais sócios, VENÍCIO DE MATTIA e DAVI DANIEL GUERINI DE MATTIA (**mov. 1.7**), alterando-se a denominação social para DE MATTIA TRANSPORTES LTDA.

Constituída sob o NIRE nº 41207020829 e sob o CNPJ nº 13.440.325/0001-37, a Requerente teve sua sétima e última alteração do contrato social registrada em 28/02/2023, apresentando a seguinte **formação societária**:

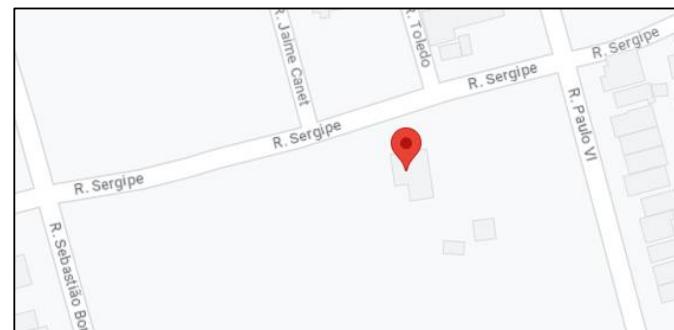
³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.

Sócio	Nº de Quotas	Participação em Reais
VENICIO DE MATTIA	183.130 (99%)	R\$ 185.130,00
DAVI DANIEL GUERINI DE MATTIA	1.870 (1%)	R\$ 1.870,00
TOTAL	187.000	R\$ 187.000,00

O sócio VENICIO DE MATTIA é o **administrador** da empresa Requerente, conforme consta na consulta do quadro de sócios e administradores – QSA (**mov. 1.13**).

As atividades desenvolvidas pela Requerente estão descritas no **objeto social** e correspondem a: *a) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e b) Locação de mão-de-obra temporária*.

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente se localiza na Rua Sergipe, nº.º 651, Bairro Ipê, CEP 85884-000, em Medianeira/PR:



Além disso, em que pese afirme o contrário na peça portal, consta no contrato social que a Requerente mantém **filiais** nas cidades de Mafra/SC e Itararé/SP, com os seguintes dados:

Filial n.º	01
CNPJ	13.440.325/0002-18
Início da Atividade	16/01/2020
Endereço	<p>Rua Joao Ghizzi, n.º 1564, Bairro Jardim Regina, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, CEP: 18460-514:</p> 
Filial n.º	02
CNPJ	13.440.325/0003-07
Início da Atividade	26/11/2021
Endereço	<p>Avenida Prefeito Frederico Heyse, n.º 1350, Sala 01, Bairro Centro II Alto de Mafra, CEP 89300-070, no município de Mafra, Estado de Santa Catarina:</p> 

3.2. Da inspeção na sede da Requerente

Em **13 de setembro de 2023**, esta Equipe Técnica esteve na sede contratual da Requerente, ocasião em que foi recebida pelo sócio VENÍCIO DE MATTIA:



Na oportunidade, esta Equipe Técnica elaborou alguns questionamentos alusivos ao histórico da Requerente e às particularidades do pedido recuperatório.

Em relação ao histórico da empresa, o Sr. Venício referiu que trabalhou como bancário por mais de 20 anos e, após se aposentar, decidiu, juntamente com seus filhos, adquirir uma empresa de transportes já existente na cidade de Medianeira.

A aquisição se deu no ano de 2013, quando iniciaram as atividades com o transporte de cargas refrigeradas e granéis sólidos. Como a estrutura existente à época era bastante enxuta, decidiram instalar um pequeno



escritório em um cômodo vago na casa de sua mãe, situada na Rua Sergipe, nº 651, em Medianeira.

No ano de 2019, surgiu a oportunidade de prestarem serviços de transporte florestal em favor da KLABIN S/A, empresa multinacional do setor de papel e celulose, com unidade na cidade de Telêmaco Borba, na região central do Paraná⁴:



Com isso, vendaram os caminhões que possuíam à época e adquiriram três caminhões florestais usados.

⁴ <https://www.klabin.com.br/nossa-essencia/onde-estamos>





Referiu que a estrutura existente em Telêmaco Borba está instalada em imóvel locado, não tendo sido formalizada a abertura de uma filial da empresa na localidade, tratando-se de uma “base operacional”.

Perguntado acerca da força de trabalho atualmente existente, informou que emprega 36 pessoas, sendo 25 motoristas, 6 empregados no setor de manutenção e mais 5 na parte administrativa.

O Sr. Venício disse ainda que a existência da estrutura física instalada em Telêmaco Borba se justifica apenas enquanto perdurar o contrato com a Klabin, com encerramento previsto para julho/2024, com possibilidade (ainda incerta) de renovação.

Questionado sobre sua residência, disse que mora na cidade de Matelândia/PR, distante 15 km de Medianeira, esclarecendo que todos os

negócios da empresa são firmados nessa última cidade, sendo que, inclusive, as contas bancárias são vinculadas a agências de Medianeira.

Questionado sobre as filiais existentes nos estados de São Paulo e Santa Catarina, referiu que foram abertas exclusivamente para emissão dos conhecimentos de transporte das madeiras coletadas naqueles estados. **Os endereços das filiais são meramente fiscais, não possuindo qualquer tipo de atividade nas localidades.**

Prosseguindo no histórico da empresa, disse que, em meados de 2021, a Klabin solicitou que a empresa passasse a trabalhar com dois motoristas por caminhão e a operar 24 horas por dia, o que aumentou substancialmente o custo com mão de obra e manutenção dos veículos.

No entanto, em 2022, a Klabin reduziu a demanda por transporte, fazendo com que os caminhões ficassem mais tempo nas florestas à espera de carregamento. O referido aumento no *“tempo de aguardamento”* gerou aumento dos custos da operação, notadamente em razão da diminuição do número de cargas transportadas, o que comprometeu o fluxo de caixa.

Já em 2023, a Klabin autorizou a retomada das operações com apenas um motorista por caminhão, no entanto, a essa altura, a Requerente já possuía significativo endividamento, tomado para sustentar a operação entre os anos de 2021 e 2023.

A respeito da frota, informou que atualmente possui 15 caminhões próprios, todos adquiridos entre 2019 e julho/2022, através de financiamentos bancários. Três desses caminhões foram recentemente refinanciados para obtenção de capital de giro.



Ainda, necessita manter a locação de mais 8 caminhões para suprir a demanda atual. A locação se dá através da VAMOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, integrante do Grupo JSL.

A Klabin hoje é o único cliente da empresa, com contrato até julho/2024, com possibilidade de renovação. Ainda assim, estão buscando retomar parcerias outros clientes, com foco principalmente em cooperativas da região oeste do Estado.

Questionado sobre o custo envolvido para modificação do ramo de atuação, disse que os caminhões (cavalos) que atualmente possui são adequados a todo tipo de operação “pesada”, sendo necessário apenas substituir o implemento (carreta), que possui um custo menor de aquisição.

Relativamente ao faturamento, informou que tem se mantido na média de **R\$ 800.000,00/mês**, o que possibilita o pagamento das despesas da operação (insumos, folha de pagamento, impostos etc).

Disse que, além das dívidas listadas na recuperação judicial, possui algumas pendências tributárias, pretendendo aderir a parcelamentos a fim de regularizá-las.

Considerando que a operação da empresa se dá exclusivamente fora de sua sede social, esta Equipe Técnica solicitou que, durante a reunião, o representante da Devedora encaminhasse registros vídeo e fotográficos das instalações em Telêmaco Borba e do carregamento de madeira nas florestas, a fim de corroborar a existência de atividade atual.

Sem apresentar qualquer resistência, o representante da Recuperanda solicitou que os motoristas e empregados do setor administrativo realizassem registros e os encaminhassem de imediato.

Segue breve registro fotográfico:

Sede Contratual - Medianeira/PR



Base operacional - Telêmaco Borba/PR



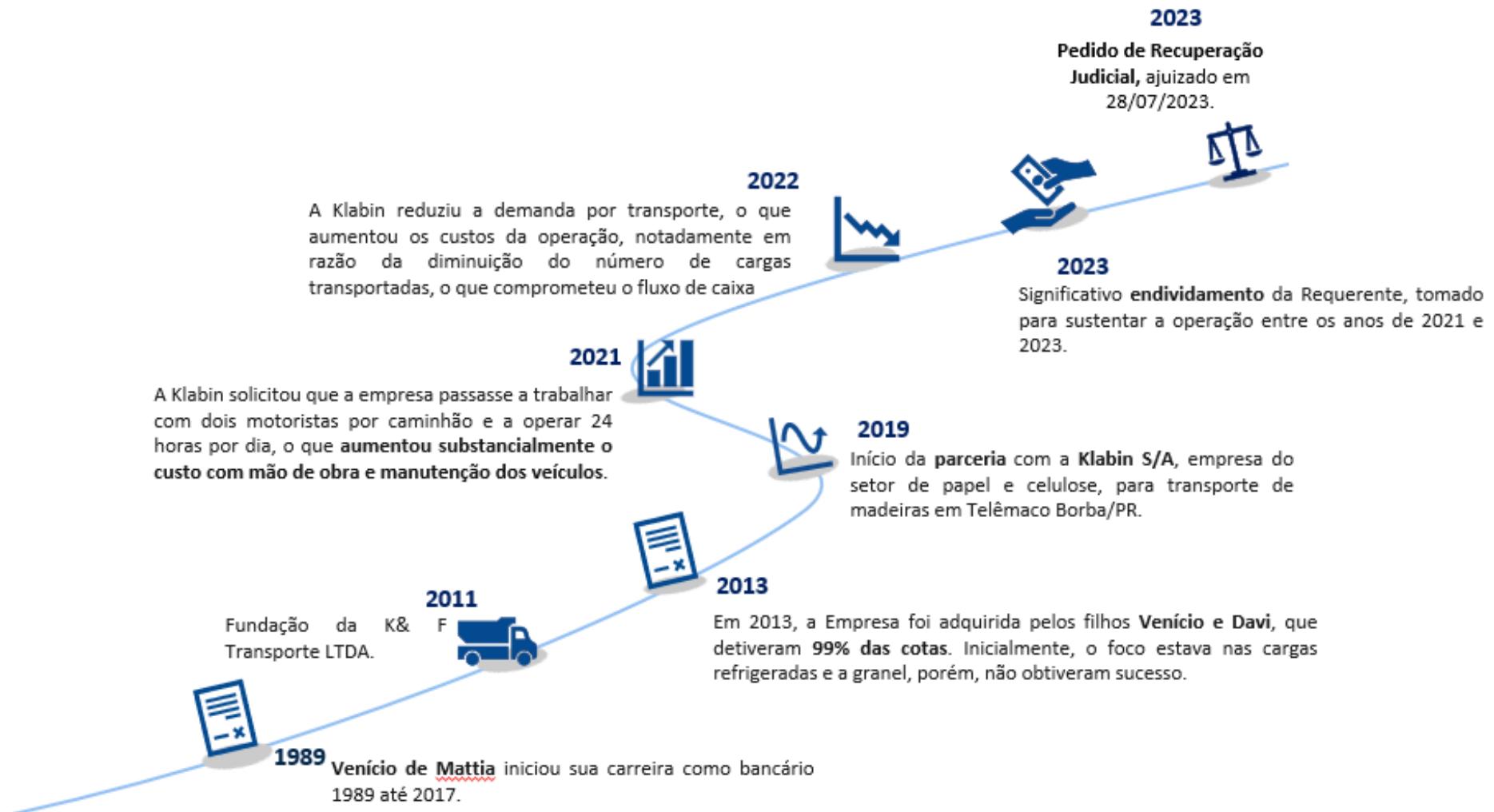


OBJETO	LINK
<i>Registro videográfico da visita</i>	https://youtu.be/e_ymMAbZLys 

Em síntese, foi possível constatar que a Requerente **existe, exerce atividade econômica e possui empregados.**



Por fim, apresenta-se breve histórico da Requerente em formato *timeline*:



4. Da Competência da Comarca de Medianeira/PR para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária “possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”⁵.

Assim, mister estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

estabeleceram o **critério quantitativo econômico** como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do **centro de maior relevância financeira do grupo**, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

“Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.”⁶

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.



"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."⁷

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se

confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que "principal estabelecimento" não tenha a ver com importância econômica, mas com **comando administrativo dos negócios**, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Segundo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: "[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas* [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor.”⁸

No caso dos autos, entende esta Equipe Técnica que, pelo **critério quantitativo econômico**, poder-se-ia defender a competência de Telêmaco Borba/PR para processamento do feito, eis que lá está instalado o centro operacional voltado ao cumprimento das obrigações perante sua única cliente (Klabin).

Sucede que a operação da Requerente em Telêmaco Borba somente existe enquanto perdurar o contrato com a Klabin, com previsão de encerramento em julho/2024, sequer havendo filial instituída naquela localidade.

Nesse sentido, se acaso reconhecida a competência de Telêmaco Borba e encerrado o contrato com a Klabin sem renovação, ter-se-ia uma recuperação judicial tramitando em local sem operação, filial ou ativos da Devedora, sem possibilidade de deslocamento de competência no curso do feito.

⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

Nesse diapasão, verte a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por



dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.”

(CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifamos)

Como se vê, posicionara-se a Corte da Cidadania no sentido de que a competência para processamento da recuperação judicial é definida no momento da distribuição do feito, dando-se primazia ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, do CPC⁹), sobre o qual comenta o processualista Elpídio Donizetti:

“A competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações posteriores (art. 43). Por exemplo, se em razão da residência do alimentando (art. 53, II) fixou-se como competente para julgar a ação de alimentos o foro da comarca de Belo Horizonte, pouco importa que ele venha, posteriormente, a mudar-se para outra cidade.

Ao fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro”.

⁹ “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito

Por esse motivo, orientando-se pelo critério do **comando administrativo dos negócios**, sustenta a Requerente a competência do Juízo da Comarca de Medianeira, discorrendo ser “nesse local que seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento”.

Quanto ao ponto, considerando que o sócio, Sr. VENÍCIO DE MATTIA, reside em Matelândia/PR, localizada a 15km de Medianeira/PR, poder-se-ia igualmente arguir a competência daquela Comarca para processamento da Recuperação Judicial. Afinal, é o sócio o principal responsável as **decisões estratégicas e gerenciais** do negócio.

Sucede que, conforme informado na visita *in loco*, costuma o sócio dirigir-se à sede contratual em Medianeira na maior parte dos dias, já que nessa cidade estão instaladas as agências bancárias da Empresa:

- Banco do Brasil - ag. 735-8 - Medianeira
- Santander - ag. 2276 - Medianeira
- Uniprime - ag. 4106 - Medianeira

Dante de todos esses elementos e à mingua de melhores fundamentos que justifiquem o deslocamento da competência, entende esta Equipe Técnica que o feito deve ser processado perante o Juízo do local em que distribuído, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência.

ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”



Trata-se do caminho sugerido pelos doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea em recente obra de comentários à Lei nº 11.101/2005:

"Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles.

Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais -, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede.”¹⁰

Por esses motivos e sem antes deixar de ponderar as incertezas do caso concreto, opina pela competência deste Juízo para processamento da Recuperação Judicial.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226.

5. Das Tutelas de Urgência

Na sequência, com o escopo de contribuir com a prestação jurisdicional, essa Equipe Técnica passa a fornecer seus subsídios para apreciação das tutelas de urgência.

5.1. Do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

A Requerente postula o reconhecimento da essencialidade de veículos e equipamentos utilizados na atividade empresarial, para o fim de impedir que credores/proprietários fiduciários procedam à retomada dos bens, o que inviabilizaria a atividade.

Para tanto, a Requerente argumenta que “detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários” e, em razão disso, “pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos veículos de placas RHC-2A63, RHE-4H43, RHE-4H44, RHG-5E45, RHV-2C96, BDX-7G31, BDX-7G26, BEM-5D31, BEO-4H81, BDP-0G90, BAD-9C73, RHG-6H48, RHG-6F79, RHG-5E56, RHG-5E52, RHG-6F80, RHG-6F82, RHH-5D52, RHH-5D54, RHG9D20, RHG-9D30, PUM-2F47, PUQ-7H41, PUM-2F04, PUK-6J80, PUK-6J87, PUM2507, PUM-2567, PUK-6J72, PUM-2476, PUM-2318, PUM-2C65, PUM-2516, PUM2F13, PUM-2502, RHG-9D17, RHG-9D18, BDH-5I71, BDH-5I72, BDH-5I76, BDH5I77, PUM-2E74, PUM2455, PUQ-7H42, PUM-2D87, AYK-9E17, SDR-5F38, SDQ3I31, BAG-0775, BAD-5C27,



BDH-5I74, BDH-5I75, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida".

Como é cediço, a declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da LRF ("stay period"), mercê do disposto no art. 49, § 3º, *in fine*, do mesmo diploma legal:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (sublinhamos)

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, "a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de 'respiro' em que

¹¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. **Recuperação Empresarial e Falência.** In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa) [livro eletrônico]. v. 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais"¹¹.

Trata-se, portanto, de privilegiar a função social da empresa. E nesse diapasão, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social.

Sobre o Juízo competente para definir o que é ou não essencial para fins do art. 49, § 3º, *in fine*, da LRF, a jurisprudência dos nossos Tribunais já sinalizava para o Juízo Recuperacional, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. "Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o



"exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, Dje 30/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, Dje 21/11/2018)

A orientação pretoriana acabou incorporada à Lei nº 11.101/05 pela reforma da Lei nº 14.112/20 ao acrescentar o § 7º-A, ao art. 6º, *in verbis*:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Nesse aspecto, a Requerentes pleiteia que os **52 (cinquenta e dois) bens** listados na inicial (**mov. 1.1**) sejam declarados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim sendo, tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na **inspeção in loco** constatar se os referidos veículos estavam sendo utilizados pela Requerente ou se pelo menos se encontravam estacionados em sua sede.

Como se vê pela relação de bens juntada de forma anexa a este Laudo, **a grande maioria dos veículos em questão diz respeito a caminhões e**

implementos rodoviários destinados ao transporte de toras de madeira, atividade precípua da Requerente.

A efetiva utilização dos bens pode ser constatada pela **consulta ao sistema de rastreamento via satélite**.

Diante disso, à luz do relatório anexo e a partir dos elementos colhidos na inspeção presencial, esta Equipe Técnica apresenta na tabela abaixo suas conclusões acerca de cada um dos bens objeto do pedido de essencialidade:

Placa	Tipo	Marca	Modelo	Ano	Renavam	Opinião da Perita
BEO4H81	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01244887304	ESSENCIAL
BAD9C73	AUTOMOTOR	SCANIA	G 440CV	2015	01072119304	ESSENCIAL
BDH5I71	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871704	ESSENCIAL
BDH5I72	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871453	ESSENCIAL
BDH5I76	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871194	ESSENCIAL
BDH5I77	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200869831	ESSENCIAL
AYK9E17	AUTOMOTOR	CHEVROLET/S10	CAMIONETE	2014	1011004213	NÃO ESSENCIAL
RHG5E45	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01269452727	ESSENCIAL
RHH5D52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252527	ESSENCIAL
RHH5D54	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252390	ESSENCIAL
RHC2A63	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01261875092	ESSENCIAL
BDP0G90	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2020	01212253962	ESSENCIAL
RHG6F80	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269375293	ESSENCIAL
RHG6F82	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269377040	ESSENCIAL
BEN5D31	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01243283120	ESSENCIAL
PUQ7H42	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017691727	ESSENCIAL
PUM2455	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104825	ESSENCIAL
PUM2516	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104647	ESSENCIAL
PUM2567	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205107409	ESSENCIAL
PUK6J72	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135150041	ESSENCIAL



Placa	Tipo	Marca	Modelo	Ano	Renavam	Opinião da Perita
PUK6I80	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135152460	ESSENIAL
PUM2318	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104981	ESSENIAL
PUM2D87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205106488	ESSENIAL
PUM2476	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205110116	ESSENIAL
PUM2502	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105104	ESSENIAL
PUM2F04	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105058	ESSENIAL
PUM2507	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105007	ESSENIAL
PUM2F47	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105155	ESSENIAL
PUQ7H41	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017690887	ESSENIAL
PUM2C65	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105015	ESSENIAL
PUM2E74	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104698	ESSENIAL
PUK6I87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135160985	ESSENIAL
PUM2F13	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104817	ESSENIAL
RHG6H48	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269765660	ESSENIAL
RHG6F79	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269735397	ESSENIAL
RHG5E56	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269528782	ESSENIAL
RHG5E52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269527867	ESSENIAL
BAG0775	AUTOMOTOR	MERCEDES/ATEGO	7,25T/256V	2015	1075551100	ESSENIAL
BAD5C27	AUTOMOTOR	Scania	G 440CV	2016	1071471535	ESSENIAL
BDH5I74	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200774024	ESSENIAL
BDH5I75	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200773346	ESSENIAL
RHE4H44	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266186015	ESSENIAL
RHG9D17	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269767248	ESSENIAL
RHG9D18	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766322	ESSENIAL
RHG9D20	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766616	ESSENIAL
RHG9D30	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766853	ESSENIAL
RHE4H43	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266185019	ESSENIAL
RHV2C96	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01292078925	ESSENIAL
SDR-5F38	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1304548357	ESSENIAL
SDQ-3I31	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1303085434	ESSENIAL
BDX7G26	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224523692	ESSENIAL
BDX7G31	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224524079	ESSENIAL

➤ Esta Equipe Técnica verificou que os veículos contam com sistema de rastreamento via satélite, tendo identificado que se localizavam em regiões próximas as áreas de extração/carregamento e entrega:
[https://drive.google.com/drive/folders/19NrFFu8a3-Kh9EgTDIhRVh1E9zjLAG0M?usp=drive link.](https://drive.google.com/drive/folders/19NrFFu8a3-Kh9EgTDIhRVh1E9zjLAG0M?usp=drive_link)

Vale anotar que os implementos/semirreboques não possuem rastreamento individualizado, porém, como se trata de equipamentos acoplados aos caminhões (cavalos) considerou-se demonstrada a utilização com base no rastreamento dos veículos de tração, em conjunto com as imagens atuais obtidas junto à Devedora

5.2. Dos Serviços Essenciais

Em sequência, na peça portal, a Requerente pugnou pela concessão de tutela de urgência visando que “*seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial*”.

A intervenção jurisdicional em relação contratual privada, regida pela autonomia da vontade, é questão sobremaneira complexa.

Afinal, o que quer a Devedora é tutela jurisdicional que obrigue um terceiro a manter a prestação de determinado serviço.

Nesse sentido, é bastante frequente a intervenção do Poder Judiciário em casos de manutenção de serviços essenciais em favor de empresas em recuperação judicial.

O tema é inclusive matéria sumulada pelo E. TJSP:

“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”



Nesses casos, o que se busca evitar é que a dívida sujeita à Recuperação Judicial sirva de fundamento para o corte do fornecimento. Afinal, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende a mora.

Trata-se, pois, de situação excepcional envolvendo monopólio ou serviços essenciais, sem os quais fatalmente paralisa-se a atividade empresária, a exemplo do fornecimento de energia elétrica, água e internet.

Indubitável que "*eventual corte de energia durante o stay period que inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação da empresa – Princípio da preservação da empresa que demanda ação nesse sentido, não sendo interessante nem à empresa nem à sociedade em geral a interrupção do fornecimento*" (TJSP, AI nº 2167773-07.2021.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Jane Franco).

Sobre o tema, não diverge nossa Corte Estadual:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PROVA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS PELOS CREDORES PARTICULARES DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS PELOS CREDORES FIDUCIÁRIOS. ESSENCIALIDADE DE TODOS OS VEÍCULOS NA POSSE DAS RECUPERANDAS E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EFEITO QUE NÃO DECORRE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTERIORES QUE

NÃO OBSTAM A CONTINUIDADE DO SERVIÇOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INIBIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Goioerê - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 07.02.2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONCRETIZAR ACORDO ENTRE A MASSA FALIDA E A COPEL, COM ANOTAÇÃO DE GRAVAME EM IMÓVEL - DÍVIDA EXTRACONCURSAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE JÁ HAVIA SIDO CORTADO E QUE FOI RESTABELECIDO POR ORDEM JUDICIAL - ANUÊNCIA CONCEDIDA - RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO CREDOR EXTRACONCURSAL (PETROBRÁS) - ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO PRIVILEGIA A COPEL EM DETRIMENTO DE OUTROS CREDORES - NÃO ACOLHIMENTO - MEDIDA TOMADA PARA EVITAR MAIOR PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COM NOVOS CORTES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PREJUÍZO EVITADO QUE ATINGIRIA OS DEMAIS CREDORES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM RECURSO CASSANDO A SENTENÇA DE QUEBRA - RETORNO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MUDANÇA FÁTICA QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1676310-9 - Cascavel - Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula - Unânime - J. 25.10.2017)

Vale ressalvar que os débitos gerados posteriormente à data do pedido de soerguimento não se submetem ao regime recuperatório, de modo



que são plenamente exigíveis e o seu inadimplemento poderá conduzir à suspensão dos serviços, bem como à adoção das medidas voltadas à sua cobrança.

Na mesma linha:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA À RECUPERANDA. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CAPUT DO ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA (LEI N.º 11.101/05). AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS (ART. 50, I, DA LFRE) OU DE PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO INADIMPLEMENTE, AÍ INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º, II, DO ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. CASO EM QUE, ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AINDA QUE DE MANEIRA INCIPIENTE, A ALEGADA INSUPORTABILIDADE TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0025937-93.2020.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2021)

Assim, pelos fundamentos expostos, a posição desta Equipe Técnica é pela possibilidade de deferimento da tutela pretendida, mas, para tanto, é

imprescindível que a Requerente traga à apreciação do Juízo a situação concreta, eis que o pedido formulado na exordial é absolutamente genérico.

Nesse sentido, pretendendo obter a almejada tutela, deverá a Requerente indicar precisamente quais são os fornecedores de serviços essenciais a serem oficiados pelo Juízo.

5.3. Da Extensão dos Efeitos do *Stay Period* em Favor dos Coobrigados

Por fim, a Requerente pretende seja deferida tutela de urgência a fim de “*suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face da devedora, sócios solidários e demais garantidores*

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



Demais disso, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Nesse sentido, ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Nessa linha também é a jurisprudência da Corte Paranaense:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE OBSTOU TODAS AS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA – CASO QUE ENVOLVE CONTRATO DE DEPÓSITO DE DUPLICATAS E CHEQUES – GARANTIA FIDUCIÁRIA – TERCEIROS GARANTIDORES – FIADORES – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES – SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR – RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0050190-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 22.05.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DAS AGRAVANTES/EXECUTADAS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS

(“STAY PERIOD”) EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM IMINÊNCIA DE SER APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS/AVALISTAS. SÚMULA Nº 581 DO STJ. ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.333.349/SP. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO A SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À PARTE DEVEDORA PRINCIPAL RECUPERANDA, TODAVIA, COM O PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011541-77.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 10.09.2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA A LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA E INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELAS RECUPERANDAS – TRAVA BANCÁRIA – CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. CÂMARA CÍVEL – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTOS FEITOS EM FACE DAS SOCIEDADE DURANTE O STAY PERIOD – DIREITO MATERIAL DOS CREDORES QUE SE MANTÉM INCÓLUME COM O



DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO QUE SOMENTE DECORRE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO, A SER REALIZADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTE DO STJ - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBIGADOS E GARANTIDORES - IMPERTINÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBIGADOS EM GERAL - EXAME E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - SÚMULA 581 DO STJ - PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0021042-26.2019.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 10.06.2020)

Nesse diapasão, inviável o acolhimento do pleito formulado pela Devedora, neste particular.

¹² "Isto porque, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional

6. Da Utilização da Ferramenta Recuperacional.

Na decisão do **mov. 13**, este colendo Juízo expressamente determinou que o laudo de constatação prévia deveria contemplar análise da presença da indicativos do eventual desvirtuamento da finalidade da recuperação judicial¹².

Da experiência acumulada de sua atuação pregressa, esta Equipe Técnica identificou dois principais comportamento recorrentes, especialmente quando se trata de empresas do setor de transportes, as quais demandam constante renovação de frota em decorrência dos altos custos de manutenção: *i) a inclusão de créditos extraconcursais na relação de credores sujeitos à recuperação judicial; e ii) considerável aquisição de novos veículos mediante contratos com garantia fiduciária no período imediatamente anterior do pedido de recuperação judicial.*

Nesse sentido, são estes os principais pontos a serem verificados na espécie para garantir que o instituto da recuperação judicial não esteja sendo utilizado de forma indevida.

responsável pela verificação de tais documentos. Não bastasse isso, como decidido pelo E. TJ/PR, deve ser verificado se estão presentes indicativos de desvirtuamento da finalidade da Recuperação judicial."



6.1. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual total?

Para atestar a regularidade dos créditos declarados como sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, i.e. concursais, esta Equipe Técnica analisou todos os contratos de instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito, acostados pela Requerente com a peça exordial.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta etapa processual, esta Equipe Técnica constatou que há créditos arrolados como sujeitos à Recuperação Judicial que merecem destaque, conforme a seguir abordado.

➤ CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

Esta Equipe Técnica realizou o cotejo das informações contidas na relação de credores (**mov. 1.36**), na relação de bens integrantes do ativo não circulante (**mov. 1.103**) e nos contratos acostados nos **movs. 1.104 a 1.139**.

De início, chama atenção o fato de que o **único bem de propriedade da Requerente que não está alienado fiduciariamente é uma carreta da marca KRONE, ano 1981, placas ADN-4128**.

Todos os demais veículos e implementos estão gravados com alienação fiduciária.

É cediço que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão expressamente afastados dos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, verificou-se que, *a priori*, **83,79% (equivalente a R\$ 9.607.837,72) do passivo arrolado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial decorre de contratos garantidos por alienação fiduciária de veículos e implementos rodoviários**, que por força do dispositivo legal acima citado, não se submetem ao concurso recuperatório:



Credor	Contrato n.º	Garantia	Marca	Modelo	Ano	Placa	Mov.	Conclusão da Perita
AYMORE	CCB 475893930	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	BEO4H81	mov. 1.112	Não sujeito
BRADESCO	CCB 5867074	Alienação fiduciária de bem móvel	SCANIA	G 440CV	2015	BAD9C73	mov. 1.114	Não sujeito
BRADESCO	CCB 6044427-7	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I71	mov. 1.129	Não sujeito
BRADESCO	CCB 6044427-7	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I72	mov. 1.129	Não sujeito
BRADESCO	CCB 6044427-7	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I76	mov. 1.129	Não sujeito
BRADESCO	CCB 6044427-7	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I77	mov. 1.129	Não sujeito
BRADESCO	CCB 15520028	Alienação fiduciária de bem móvel	CHEVROLET/S10	CAMIIONETE	2014	AYK-9E17	mov. 1.135	Não sujeito
ITAÚ	CCB 47326790-4/cdc 86155859 op 003	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	RHG5E45	mov. 1.107	Não sujeito
ITAÚ	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	SEMI-REBOQUE	2021	RHH5D52	mov. 1.119	Não sujeito
ITAÚ	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHH5D54	mov. 1.119	Não sujeito
MERCEDES	CCB 1590274121	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	RHC2A63	mov. 1.104	Não sujeito
MERCEDES	CCB 1590219163	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2020	BDP0G90	mov. 1.113	Não sujeito
MERCEDES	CCB 1590286693	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG6F80	mov. 1.118	Não sujeito
MERCEDES	CCB 1590286693	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG6F82	mov. 1.118	Não sujeito
RODOBENS	CCB 123.181	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	BEN5D31	mov. 1.111	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000300/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUQ7H42	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000310/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2455	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000320/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2516	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000330/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2567	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000340/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUK6J72	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000350/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUK6J80	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000360/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2318	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000370/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2D87	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000380/233250847	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2476	Enviado pela Devedora	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000390/232080063	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2502	mov. 1.127	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000400/232080002	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2F04	mov. 1.123	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000410/232079937	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2507	mov. 1.125	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000420/232079764	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2F47	mov. 1.121	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000430/232079668	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUQ7H41	mov. 1.122	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000440/232079609	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2C65	mov. 1.126	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000450/232079537	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2E74	mov. 1.125	Não sujeito
SANTANDER	CCB 332276860000000460/232079445	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUK6J87	Enviado pela Devedora	Não sujeito



Credor	Contrato n.º	Garantia	Marca	Modelo	Ano	Placa	Mov.	Conclusão da Perita
SANTANDER	CCB 332276860000000470/232079205	Alienação fiduciária de bem móvel	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	PUM2F13	Enviado pela Devedora	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2021500339	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG6H48	mov. 1.117	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2021500339	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG6F79	mov. 1.117	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2021500339	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG5E56	mov. 1.117	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2021500339	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG5E52	mov. 1.117	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2021500725	Alienação fiduciária de bem móvel	MERCEDES	ATEGO 7,25T/256V	2015	BAG0775	mov. 1.138	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2023500341	Alienação fiduciária de bem móvel	SCANIA	G 440CV	2016	BAD5C27	mov. 1.139	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2023500341	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I74	mov. 1.139	Não sujeito
UNIPRIME	CCB 2023500341	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	BDH5I75	mov. 1.139	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46495800/968065	Alienação fiduciária de bem móvel	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	RHE4H44	mov. 1.106	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46601758/9721709	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG9D17	mov. 1.128	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46601758/9721709	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG9D18	mov. 1.128	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46601766/9721676	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG9D20	mov. 1.120	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46601766/9721676	Alienação fiduciária de bem móvel	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	RHG9D30	mov. 1.120	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 46988280/968076	Alienação fiduciária de bem móvel	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	RHE4H43	mov. 1.105	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 47449542/9979697	Alienação fiduciária de bem móvel	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	RHV2C96	mov. 1.108	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 47861311/10100254	Alienação fiduciária de bem móvel	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	SDR5F38	mov. 1.136	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 47899696/10112234	Alienação fiduciária de bem móvel	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	SDQ-3I31	mov. 1.137	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 9001416	Alienação fiduciária de bem móvel	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	BDX7G26	mov. 1.109	Não sujeito
VOLKSWAGEN	CCB 9001431	Alienação fiduciária de bem móvel	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	BDX7G31	mov. 1.110	Não sujeito

➤ **DOS CRÉDITOS TITULARIZADOS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO:**

Ademais, cumpre destacar que cerca de **9,42%** do passivo arrolado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial decorre de contratos firmados junto à **UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO**:

DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 99.896,34	CCB
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 154.002,07	FINAN VEIC
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 81.239,95	Conta garantida
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 281.510,25	CCB GARANTIA SEMI REBOQUE
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 28.359,32	limite conta corrente
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 322.233,02	FINAN VEIC
DE MATTIA	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	01.286.361/0001-09	R\$ 122.358,48	cartao credito uniprime

E, nesse contexto, poder-se-ia discutir se referido crédito estaria sujeito ou não à Recuperação Judicial. Não em razão da existência de garantia fiduciária abordada no tópico supra, mas em razão do sujeito titular do crédito.

A celeuma decorre de uma novidade levada a cabo pela reforma da Lei nº 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na



forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

Como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência.

Aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹³

Quanto à *ratio legis*, comenta a doutrina:

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há

¹³ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁴

Diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pela análise do enquadramento dos contratos como atos cooperativos.

Nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁵

De igual forma, leciona Sérgio Campinho:

“Da sua primeira parte, pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação

¹⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁵ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais."¹⁶

De um lado, a incipiente jurisprudência dos nossos Tribunais acerca do tema vem entendendo pela não sujeição:

"**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratar-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA.** (...) 4) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descebe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwtion Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022)

¹⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.



Por outro lado, há precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento – O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quiografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-

28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Como se vê, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF.

Gize-se que esta Equipe Técnica tem dúvidas acerca da melhor solução. Nesse sentido, tem procurado fomentar o debate nos fóruns adequados e está acompanhando atentamente a evolução da jurisprudência.

Portanto, muito embora os instrumentos contratuais não tenham sido disponibilizados pela Requerente, urge obtemperar que existe possibilidade do crédito arrolado em favor da **UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO**, pela monta de **R\$ 1.080.599,23 (9,42% do passivo concursal)**, vir a ser reconhecido como crédito extraconcursal, forte no art. 6º, § 13º, da LRF.

De qualquer forma, bastante razoável o arrolamento de tais créditos dentre os sujeitos pela Requerente.

➤ **SÍNTESE:**

Diane disso, com base nos elementos documentais carreados aos autos, existe possibilidade de 83,79% (equivalente a R\$ 9.607.837,72) do passivo declarado ser reconhecido como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.



Nesse aspecto, registra-se que a Requerente ainda possui um passivo fiscal considerável, que alcança a monta de R\$ 3.386.381,11, correspondente a **22,80% do passivo total declarado**.

Com isso, caso posteriormente reconhecida a não sujeição dos créditos abordados neste capítulo, remanescerá, *a priori*, um **passivo sujeito à recuperação judicial na monta de R\$ 1.859.139,33 (12,52%)**, enquanto as dívidas não sujeitas (incluindo a tributária) alcançaria o valor de R\$ 12.994.818,83 (87,48%).

Cediço, ainda assim, que a verificação dos créditos compete ao administrador judicial a ser nomeado, a quem, munido dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do Devedor, bem como dos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, caberá investigar de maneira pormenorizada a não sujeição dos créditos listados na relação inicial de credores, durante a etapa extrajudicial de verificação de créditos (art. 7º, *caput*, da LRF).

Finalmente, cumpre mencionar que a viabilidade econômico-financeira da Empresa constitui matéria que deverá ser apreciada pelos credores em assembleia.

6.2. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial? (12 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial)

Em consulta à relação de bens e direitos do ativo não circulante (**mov. 1.46**) e as informações contidas nos contratos carreados aos autos,

esta Equipe Técnica constatou que, **nos 12 meses que antecederam o pedido de recuperação judicial, *a priori*, não houve aquisição de veículos pela Requerente**.

Colhe-se que sua última compra se deu em junho de 2022, quando adquiriu dois novos caminhões, mediante financiamento junto ao BANCO VOLKSWAGEN S/A (**mov. 1.136 e 1.137**):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Local e data	DN	Plano	
CURITIBA, 22/08/2022			
Passeio ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 281, Bairro Parque Ibirapuera, São Paulo – SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.185/0001-49, ou à sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quântias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.			
I- EMISSOR	CPF/CNPJ		
Nome/Razão Social	13.440.325/0001-37		
DE MATTIA TRANSPORTES LTDA			
Endereço (Rua/Avenida, nº, comp.)			
RUA SÉRGIEPE, 651 SALA 1			
Bairro	Cidade	Estado	CEP
IPÊ	MEDIANEIRA	PR	85884 - 000
Telefone (DDD N°)	(046)999760994		
II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO			
QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal N°
VOLKSWAGEN	29.520 METEOR 6X4 DIESEL 2	2022 / 2023	187181
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9539B8TJ5PR201018	BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prestados e capitalizados	Taxa ao ano prestada	Valor da Prestação Periódica
Rs 750.000,00	1,27 %	16,35 %	Rs 23.843,45

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Local e data	DN	Plano	
CURITIBA, 30/06/2022			
Passeio ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 281, Bairro Parque Ibirapuera, São Paulo – SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.185/0001-49, ou à sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quântias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.			
I- EMISSOR	CPF/CNPJ		
Nome/Razão Social	13.440.325/0001-37		
DE MATTIA TRANSPORTES LTDA			
Endereço (Rua/Avenida, nº, comp.)			
RUA SÉRGIEPE, 651 SALA 1			
Bairro	Cidade	Estado	CEP
IPÊ	MEDIANEIRA	PR	85884 - 000
Telefone (DDD N°)	(046)999760994		
II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO			
QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal N°
VOLKSWAGEN	29.520 METEOR 6X4 DIESEL 2	2022 / 2023	109796
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi	Cor	
N	9539B8TJ5PR200541	BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prestados e capitalizados	Taxa ao ano prestada	Valor da Prestação Periódica
Rs 750.000,00	1,27 %	16,35 %	Rs 23.789,55
QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada PINAME Financiados			

Para certificar-se da propriedade dos veículos, esta Equipe Técnica realizou consulta junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná:



Dados do Veículo no Detran/PR

Proprietário
DE MATTIA TRANSPORTES LTDA

Renavam 01304548357	Placa SDR5F38	Marca/Modelo VW/29.520 METEOR 6X4	Ano de Fabricação 2022
Tipo/Espécie CAMINHAO TRATOR / TRACAO	Capacidade de Passageiros 2	Combustível DIESEL	Carroceria CABINE ESTENDIDA
Categoria ALUGUEL	Licenciamento MEDIANEIRA	Falha 31431700	Situação Consultar Detran/PR

Dados do Veículo no Detran/PR

Proprietário
DE MATTIA TRANSPORTES LTDA

Renavam 01303085434	Placa SDQ3I31	Marca/Modelo VW/29.520 METEOR 6X4	Ano de Fabricação 2022
Tipo/Espécie CAMINHAO TRATOR / TRACAO	Capacidade de Passageiros 2	Combustível DIESEL	Carroceria CABINE ESTENDIDA
Categoria ALUGUEL	Licenciamento MEDIANEIRA	Falha 31431700	Situação Consultar Detran/PR

Em paralelo, realizou-se análise comparativa dos valores contabilizados no ativo não circulante da Requerente:

	dez/20	dez/21	dez/22	jul/23
Ativo Circulante	5.402	2.055	637	163
Disponibilidades	3.649	1.270	494	163
Clientes	-	-	52	-
Créditos	1.753	786	92	-
Ativo Não Circulante	3.042	5.432	5.771	6.112
Imobilizado	3.042	5.432	5.771	6.106
Outros Créditos	-	-	1	6
TOTAL DO ATIVO	8.444	7.487	6.408	6.275

Tem-se, pois, que a Requerente realizou expressiva aquisição de ativos entre os anos de 2020 e 2022, desacelerando esse processo de compras neste ano de 2023, possivelmente por força das dificuldades financeiras já enfrentadas.

Nesse sentido, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, esta Equipe Técnica conclui que, não obstante o passivo não sujeito aos efeitos o regime recuperatório seja exponencialmente maior do que os débitos concursais, não parece se tratar de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

De outro lado, convém anotar que caberá à Devedora o hercúleo esforço de renegociar as dívidas não sujeitas no curso do *stay period* a fim de evitar a retomada, pelos credores fiduciários, dos veículos e implementos objeto de garantia fiduciária, não podendo valer-se do escudo da essencialidade após a concessão da recuperação judicial.

É, pois, a recente jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO



AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL.
AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUIZ UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestitou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em

caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de



estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recaia unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recaia unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobreveem sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor



proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida." (STJ. RESP 199110/MT – 3ª Turma – julgado em 13/04/2023).

7. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência

com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.

- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o



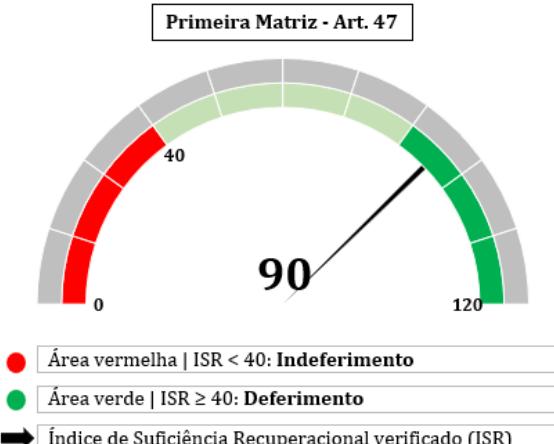
pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

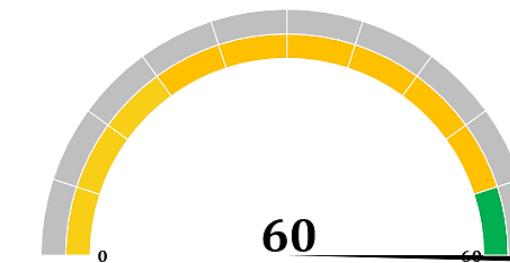
7.1. Resultado das Matrizes

Dito isso, o resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento com posterior juntada dos eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LRF.

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.

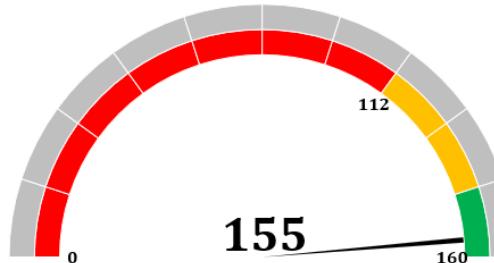


Segunda Matriz - Art. 48



- Área amarela | IADe < 60: Emenda da Inicial
- Área verde | IADe = 60: Deferimento
- Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADe)

Terceira Matriz - Art. 51



- Área vermelha | IADu < 112: Emenda da Inicial
- Área amarela | IADu < 160 e ≥ 112: Deferimento com complementação de documentação
- Área verde | IADe = 160: Deferimento
- Índice de Adequação Documental Útil verificado (IADu)



8. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis da Requerente com base na combinação de seus demonstrativos contábeis, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira da Empresa. Importa ressalvar que a constatação prévia desserve para qualquer conclusão definitiva quanto à viabilidade econômica da Devedora (art. 51-A, § 5º, da LRF).

8.1 Aderência do Passivo Concursal e Extraconcursal à Contabilidade

Com o intuito de verificar a higidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre os créditos concursais e extraconcursais apresentados pela Requerente (Mov. 1.44), e os respectivos saldos contábeis das contas da Passivo no período findo 31 de junho de 2023. Apresenta-se abaixo quadro comparativo.

Créditos Concursais	R\$ 11.466.975,05
Classe I	R\$ 8.010,00
Classe II	R\$ 9.120.880,72
Classe III	R\$ 2.245.019,26
Classe IV	R\$ 93.065,07
Créditos Extraconcursais	R\$ 3.849.425,24
Passivo Fiscal	R\$ 3.386.381,11
Obrigações Sociais e Trabalhistas	R\$ 463.044,13
Total Calculado	R\$ 15.316.400,29
Total Passivo em junho/2023	R\$ 15.144.845,80

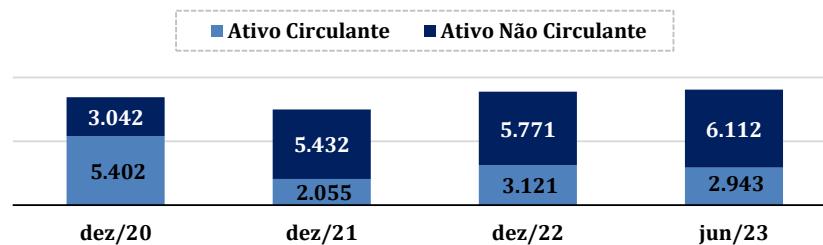
Diferença	R\$ 171.554,49
------------------	-----------------------

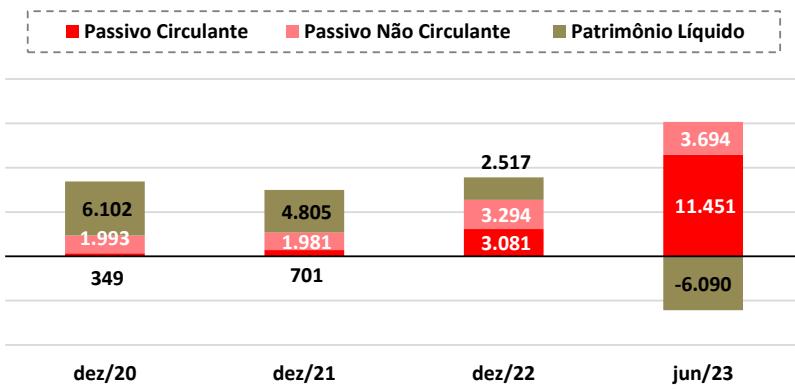
Constata-se que a diferença entre o total de dívidas declaradas pela Requerente e a dívida constante nos respectivos registros contábeis perfaz R\$ 171.554,49.

Registre-se que as inconsistências em evidência deverão ser objeto de análise posteriormente na etapa administrativa da verificação de créditos, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

8.2 Balanço Patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e junho de 2023 está apresentada no gráfico a seguir:





A evolução das rubricas do ativo entre 2020 e junho de 2023 é apresentada seguir (em reais mil).

	dez/20	dez/21	dez/22	jun/23
Ativo Circulante	5.402	2.055	3.121	2.943
Disponibilidades	3.649	1.270	494	163
Clientes	1.753	678	2.535	2.780
Adiantamentos	-	108	92	-
Impostos a Recuperar	0,48	-	-	-
Ativo Não Circulante	3.042	5.432	5.771	6.112
Imobilizado	3.042	5.432	5.771	6.106
Outros Créditos	-	-	1	6
TOTAL DO ATIVO	8.444	7.487	8.892	9.055

A principal variação do **Ativo Circulante** decorre da conta "**Disponibilidades**", com redução de -96% no período analisado. Por outro lado, a principal variação no **Ativo Não Circulante** decorreu do aumento de

+101% na rubrica "**Imobilizado**", que atingiu **R\$ 6 milhões** em junho/23, já considerados os efeitos da depreciação acumulada.

No que tange às **dívidas**, o resumo é apresentado a seguir (em reais mil).

	dez/20	dez/21	dez/22	jun/23
Passivo Circulante	349	701	3.081	11.451
Fornecedores	-	-	213	742
Obrigações Trabalhistas e Sociais	45	231	801	2.983
Obrigações Tribut. e Contribuições	304	469	1.147	948
Empréstimos e Financiamentos	-	-	920	6.778
Passivo Não Circulante	1.993	1.981	3.294	3.694
Empréstimos e Financiamentos	1.993	1.981	3.294	3.694
Patrimônio Líquido	6.102	4.805	2.517	-6.090
TOTAL DO PASSIVO + PL	8.444	7.487	8.892	9.055

Denota-se que as obrigações da Requerente estão **concentradas no Passivo Circulante (R\$ 11,4 milhões)**, cuja variação foi de **3.184%** no período analisado. Seu saldo é composto principalmente por "Empréstimos e Financiamentos" e "Obrigações Trabalhistas e Sociais", responsáveis por **59% e 26%** do saldo, respectivamente.

Outrossim, o **Passivo Não Circulante**, cujo saldo em junho/2023 perfazia **R\$ 3,69 milhões**, é constituído essencialmente por Empréstimos e Financiamentos, com valor de R\$ 3,69 milhões em junho de 2023.

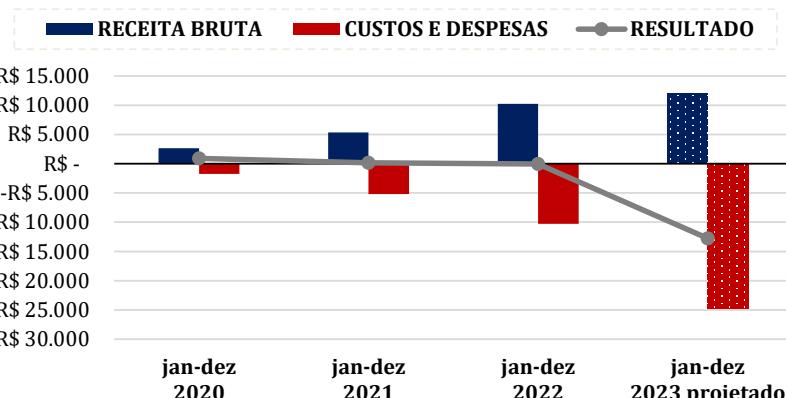


8.3 Resultado

No que tange ao **resultado**, o resumo é apresentado a seguir (em reais mil).

	jan-dez 2020	jan-dez 2021	jan-dez 2022	jan-jun 2023
Receita Bruta	2.628	5.336	10.218	5.986
(-)Deduções	(131)	(641)	(734)	(407)
(=)Receita líquida	2.497	4.695	9.484	5.580
(-)Custos	(166)	(74)	(6.027)	(11.990)
(=)Lucro Bruto	2.331	4.622	3.457	(6.411)
(-)Despesas Operacionais	(1.555)	(5.135)	(4.234)	(375)
(-)Despesas Com Vendas	-	-	(1.348)	(90)
(-)Despesas Com Pessoal	(443)	(1.399)	-	-
(-)Despesas Administrativas	(1.112)	(3.736)	(2.886)	(285)
(+) Receitas Não Operacionais	-	1	51	-
(+/-) Resultado Financeiro	(92)	(325)	(532)	(160)
(-)Despesas Financeiras	(98)	(337)	(570)	(164)
(+) Receitas Financeiras	6	12	38	4
(=)Resultado Líquido	684	(837)	(1.258)	(6.946)

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado da Requerente desde 2020 até junho de 2023 (em reais mil).



É importante salientar que os números exibidos no gráfico como projeções para o ano de 2023 representam a estimativa cumulativa para os doze meses do ano. Essa estimativa é baseada nos resultados de janeiro a junho fornecidos pela parte solicitante.

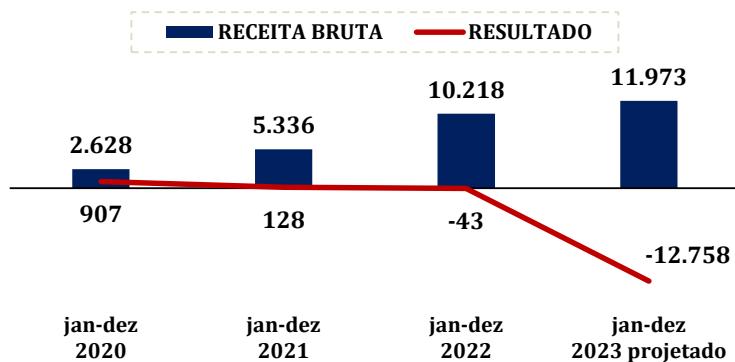
É fundamental destacar que a Requerente opera em um setor que apresenta flutuações sazonais comuns às suas atividades. Isso significa que as projeções elaboradas por esta Equipe Técnica carregam consigo um elemento significativo de incerteza em relação aos resultados reais que a Empresa alcançará. Por essa razão, os números previstos têm a função exclusiva de servir como mero referencial comparativo.

Ao analisar a documentação contábil apresentada pela Requerente, de início, é possível verificar que ao longo dos anos em análise, apesar de o faturamento (receita bruta) ter aumentado de 2020 até 2022, o resultado do exercício piorou a cada período, passando de lucro líquido em 2020 para



prejuízo em 2021 e 2022, indicando deficiência operacional do negócio. Destaca-se que os Custos foram 2x maiores do que Receita Bruta no 1º semestre de 2023. Infere-se que há inconsistência no reconhecimento contábil dos custos.

A seguir é demonstrada a comparação da Receita Bruta e Resultado Líquido do Período, projetando o resultado 2023 a partir dos valores realizados até junho do mesmo ano (em reais mil).



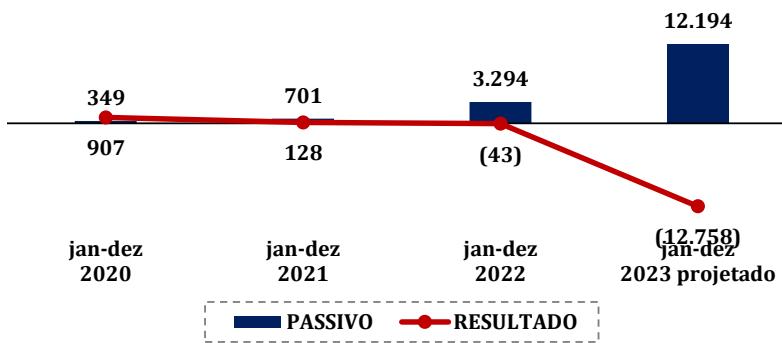
Diante do exposto, infere-se que, caso o Resultado ao final do ano acompanhe a projeção apresentada, ficará evidente um exorbitante prejuízo em 2023. Nota-se que a piora no resultado do exercício ao longo do período em análise decorre, principalmente, dos custos terem aumentado em proporção superior à elevação da receita bruta.

Em 2020 e 2021, os custos e despesas representavam 65% e 98% da Receita Bruta da Empresa, respectivamente. Já em 2022, o número saltou para

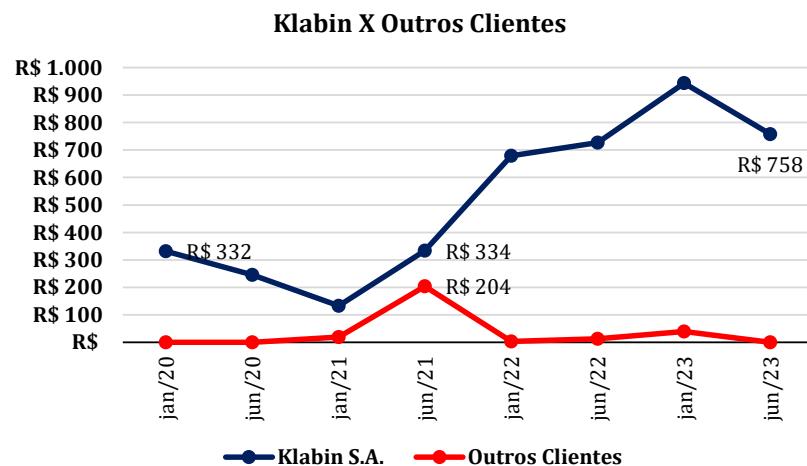
100,4%. Outrossim, quanto aos custos e despesas dos 6 primeiros meses de 2023, estes representam 207% do faturamento do período, um cenário ainda pior quando comparado com os anos anteriores. A tabela a seguir demonstra a evolução das receitas, custos e despesas ao longo dos anos (em reais mil).

	jan-dez 2020	jan-dez 2021	jan-dez 2022	jan-jun 2023
Custos				(166)
Despesas Operacionais				(1.555)
Total Custos + Despesas Operacionais	(1.721)	(5.208)	(10.261)	(12.365)
Receita Bruta (Faturamento)	2.628	5.336	10.218	5.986
Custos + Desp. Operac./ Receita Bruta	65%	98%	100%	207%

Ainda, nota-se que entre 2020 e junho/2023, as obrigações para com terceiros da Empresa aumentaram, ao passo que o resultado do exercício diminuiu. Tal fato demonstra o aumento do endividamento da Requerente em consequência da piora do resultado ao longo dos períodos em análise (em reais mil).



Por fim, cumpre inferir que esta Equipe Técnica analisou a composição do faturamento da Devedora ao longo dos anos. Conforme gráfico apresentado a seguir (em reais mil), nota-se que a carteira de clientes da Requerente não é pulverizada, sendo a KLABIN S.A. o principal cliente desde janeiro/2020 até junho/23.



**Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado
precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:**



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Luiz Renato B. Gomes
Advogado Corresponsável
OAB/PR 66.131



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349



Isabela Zeferino Reinaldo
Equipe Contábil



BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL54 7KUKG C2A2T WX56A

ANEXO I



PRIMEIRA MATRIZ – ARTIGO 47, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 47	Manutenção do Emprego	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Das informações colhidas durante o trabalho de constatação prévia verificou-se a existência de receita operacional decorrente da atividade.	
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	A empresa está sediada em imóvel pertencente à mãe do sócio VENÍCIO DE MATTIA, no qual essa também reside. No local há apenas um pequeno escritório destinado ao uso do sócio. Não obstante a Requerente possui uma "base operacional" na cidade de Telêmaco Borba/PR, na qual estão instalados o setor administrativo e de manutenção, contando ainda com pátio para guarda dos caminhões. Relativamente à frota possui 15 caminhões (cavalos) próprios e mais 8 locados, além de 36 implementos (semirreboques). Considerando o atual volume de operação, esta Equipe Técnica entende que a estrutura física existente é suficiente ao desenvolvimento das atividades.	
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	<i>A priori</i> , a Requerente dispõe de imobilizados suficientes para o atual volume de operações.	
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	Sim, os caminhões apresentam adequado estado de conservação. Segundo o representante da empresa recebem as manutenções regulamentares na oficina da própria Requerente.	
	Função Social e estímulo à atividade econômica	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	De acordo com reunião realizada com o representante das Requerentes no momento da visita técnica em 13/09/2023, atualmente a Empresa possui 36 (trinta e seis) colaboradores. De todo modo, na opinião desta Equipe Técnica, a mão de obra é suficiente para atender à demanda atual da transportadora.	
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	!	5	Considerando o volume de colabores já existente e a possibilidade de contratação de novos caso fechados novos contratos, entende-se como razoavelmente significativo o potencial de empregabilidade, considerando o tipo de atividade.	
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	!	5	Atualmente emprega 36 pessoas, sendo 25 motoristas, 6 pessoas no setor de manutenção e outras 5 no setor administrativo, todos baseados em Telêmaco Borba/PR. Considerando que a população da referida localidade é de apenas 79.792 pessoas (IBGE/2020), considera-se haver alguma relevância na empregabilidade.	
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✓	10	Considerando que a atividade de transporte rodoviário se encontra no meio da cadeia produtiva, é possível afirmar que a Requerente gera empregos indiretos.	
	Interesse dos Credores	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	✗	0	Se considerado o mercado nacional não há relevância na atuação da Requerente em razão da existência de outras transportadoras que prestam serviços similares aos da Requerente, a exemplo Costa Teixeira, Dalferr, Zappelini e Cooperoc, que também atuam em favor da Klabin.	
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	✗	0	O mercado de transporte de cargas é bastante abrangente, possuindo grandes <i>players</i> no mercado, de sorte que a Requerente não é insubstituível no mercado.	
		11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	✓	10	Abaixo está apresentada a razão entre Ativo e Passivo Sujeito, bem como Ativo e Passivo Não Sujeito, considerando-se para o ativo o valor presente nos demonstrativos contábeis com data-base de 30/06/2023. O passivo não sujeito corresponde às dívidas conforme relação apresentada nos autos (Mov. 1.44). Ativo/Passivo sujeito: 0,55 Ativo/Passivo não sujeito: 1,63	
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Líquido / Ativo Total)?	✓	10	Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos da Empresa, considerando-se a soma dos demonstrativos contábeis com data-base em 30/06/2023. Resultado/Ativo: -1,12	
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				90	ISR ≥ 40 pontos: deferimento		
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento		



SEGUNDA MATRIZ – ARTIGO 48, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	Mov. 1.219		10	Foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, a qual atesta que a Requerente iniciou as suas atividades em 23/03/2011, demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, caput, da LRF.	
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	Mov. 1. 146, 148, 157 e 171		10	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em que figure a Requerente como parte no Estado do Paraná (mov. 1.146 e 148), no Estado de Santa Catarina (mov. 1.157) e no Estado de São Paulo (mov. 1.171).	
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mov. 1. 146, 148, 157 e 171		10	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente no Estado do Paraná (mov. 1.146 e 148), no Estado de Santa Catarina (mov. 1.157) e no Estado de São Paulo (mov. 1.171).	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Mov. 1. 147, 148 e 156		10	Apresentada certidão negativa criminal apontando nada constar contra a Requerente no Estado de São Paulo (mov. 1.147) e na comarca de Medianeira/PR (Mov. 1.148) e no Estado de Santa Catarina (mov. 1.156).	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Mov. 1.179 a 1.183 e 1.200 a 1.203		10	DAVI DANIEL GUERINI DE MATTIA: Apresentada certidão negativa criminal apontando não constar ações criminais em face do sócio nos locais em que a Requerente possui sede ou filial (mov. 1.179 a 1.183). VENICIO DE MATTIA: Apresentada certidão negativa criminal apontando não constarem ações criminais em face do sócio nos locais em que a Requerente possui sede ou filial (mov. 1.200 a 1.203)	
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando à Requerente.	
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					60	IADe = 60 pontos: deferimento		
Pontuação Máxima					60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial		



TERCEIRA MATRIZ – ARTIGO 51, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Mov. 1.1	✓	10	Na petição inicial, expôs a Requerente que as principais causas da sua crise foram <i>a) o aumento das despesas e enfraquecimento do fluxo de caixa para o cumprir o contrato firmado com a Klabin S/A, o que provocou gastos com a manutenção de caminhões, motoristas 24 horas na operação, investimentos em estrutura física para suportar a demanda operacional; b) o crescimento do endividamento bancário para aquisição de novos veículos, com o fito de diminuir gastos com manutenção e na expectativa de fecharem novos contratos com a Klabin; e c) a dificuldade em negociar as dívidas com os bancos, o que agravou a situação da Requerente.</i>
		2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
			a) balanço patrimonial;	Mov. 1.16 até Mov. 1.32	✓	10	A Requerente apresentou aos autos Balanço Patrimonial correspondente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e junho de 2023. Outrossim, no dia 12/09/2023, os representantes da Requerente apresentaram tais demonstrativos ajustados, devidamente assinados pelo representante legal e contador da Empresa.
			b) demonstração de resultados acumulados;	Mov. 1.16 até Mov. 1.32	✓	10	A Requerente apresentou aos autos Demonstração de Resultado correspondente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Outrossim, no dia 12/09/2023, os representantes da Requerente apresentaram tais demonstrativos ajustados, devidamente assinados pelo representante legal e contador da Empresa.
			c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Mov. 1.29 até Mov. 1.32	✓	10	A Requerente apresentou aos autos Demonstração de Resultado correspondente a junho de 2023. Outrossim, no dia 12/09/2023, os representantes da Requerente apresentaram tais demonstrativos ajustados, devidamente assinados pelo representante legal e contador da Empresa.
			d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Mov. 1.33 e Mov. 1.34	✓	10	A Requerente apresentou o relatório gerencial de fluxo de caixa realizado correspondente a 06/2023, assim como a projeção para os meses de julho/23 a abril/24.
			e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-	✓	10	Não há menção à existência de grupo societário de fato ou de direito.
		3	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do	Mov. 1.35 a 1.37	!	5	A Requerente apresentou a relação nominal completa de Credores Concursais, cujo saldo é de R\$ 11.466.975,05, sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe I – R\$ 8.010,00 (4 Credores);



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.				<ul style="list-style-type: none"> Classe II – R\$ 9.120.880,72 (8 Credores); Classe III – R\$ 2.245.019,26 (15 Credores); Classe IV – R\$ 93.065,07 (4 Credores); <p>Além do nome do credor e do valor do crédito, a listagem também apresenta as seguintes informações: CPF/CNPJ, endereço, e-mail, origem da dívida e regime de vencimentos.</p> <p>A Requerente incluiu como sujeitos à recuperação judicial diversos créditos garantidos por alienação fiduciária, inobservando a regra do § 3º do art. 49 da LRF, o que deverá ser objeto de análise pelo administrador judicial na fase extrajudicial de verificação dos créditos.</p>
		4	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Mov. 1.140, 1.141 e 17.2	✓	10	A relação de empregados inicialmente apresentada não atendia integralmente a exigência do art. 51, IV da LRF, pelo que a Requerente acostou documento substitutivo no mov. 17.2, cumprindo a o requisito legal.
		5	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Mov. 1.4 a 1.13 e 1.219	✓	10	A Requerente apresentou seu contrato social e todas as alterações contratuais subsequentes, bem como a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná.
		6	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Mov. 1.220 a 1.222	✓	10	Foram apresentadas declarações de bens subscritas pelos sócios. Ainda que ausente exigência legal nesse sentido, a Equipe Técnica entende profícuo que seja apresentada a última declaração de imposto de renda a fim de corroborar as informações constantes do documento apresentado.
		7	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Mov. 1.223 até Mov. 1.237	✓	10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados das contas da Requerente junto às seguintes instituições financeiras: - Banco do Brasil; - Uniprime (Matriz); - Uniprime (Filial Itacaré); - Uniprime (Filial Mafra); - Banco Bradesco; - Banco Santander; - Sicredi.
		8	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Mov. 1. 151, 158 e 177	✓	10	Foram apresentadas as certidões dos cartórios de protestos da Requerente, abaixo discriminadas: Apresentadas certidões de protesto emitidas pelos Cartórios de Protesto de Medianeira/PR (Mov.1.151), Mafra/SC (Mov. 1.158) e Itararé/SP (1.177).
		9	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e	Mov. 1.239	✓	10	A Requerente apresentou a relação das ações judiciais em que figuram como parte, conforme disposto no art. 51, IX, caput, da LRF.



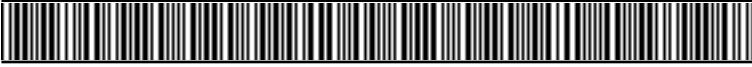
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados				
		10	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Mov. 1.41 a 1.44 e 1.154, 1.161, 1.162, 1.165, 1.166, 1.167, 1.175, 1.176	✓	10	A Requerente apresentou o relatório detalhado de seu passivo fiscal, indicando a existência de pendências tributárias junto à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP. O resumo do passivo fiscal é apresentado a seguir.
		11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Mov. 1.45 até Mov. 1.47	✓	10	Foi acostado aos autos relatório contendo relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, devidamente assinado pelo contador e representante legal da Requerente. Foram apresentados diversos contratos bancários firmados com garantia fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF).
		12	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Mov. 1.16 até Mov. 1.34	✓	10	As peças contábeis acostadas aos autos estão completas e assinadas por contador e representante legal, assim como abrangem todo o período previsto no art. 51 da LRF, de forma que foi atribuída nota máxima ao item em questão.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)					155	IADu = 160 pontos: deferimento	
						IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação	
Pontuação Máxima					160	IADu < 112 pontos: emenda da inicial	



ANEXO II



#	Placa	Tipo	Marca	Modelo	Ano	Renavam	Financiador	Contrato	Data do contrato	Valor Relacionado	Classe	LOCALIZAÇÃO DO CONTRATO	CONCLUSÃO DA PERITA	Contrato Referido no QGC
1	BEO4H81	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01244887304	AYMORE	475893930	02/11/2020	R\$ 273.186,78	III	mov. 1.112	Não sujeito	475893930
2	BAD 9C73	AUTOMOTOR	SCANIA	G 440CV	2015	01072119304	BRADESCO	CCB 5867074	06/06/2022	R\$ 317.757,00	III	mov. 1.114	Não sujeito	5867074 - 48 parc
3	BDH5171	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871704	BRADESCO	CCB 6044427-7	08/08/2019	R\$ 169.200,00	III	mov. 1.129	Não sujeito	6044427-07 - 24 parc
4	BDH5172	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871453	BRADESCO	CCB 6044427-7	08/08/2019		III	mov. 1.129	Não sujeito	6044427-07 - 24 parc
5	BDH5176	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871194	BRADESCO	CCB 6044427-7	08/08/2019		III	mov. 1.129	Não sujeito	6044427-07 - 24 parc
6	BDH5177	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200869831	BRADESCO	CCB 6044427-7	08/08/2019		III	mov. 1.129	Não sujeito	6044427-07 - 24 parc
7	AYK-9E17	AUTOMOTOR	CHEVROLET/S10	CAMIONETE	2014	1011004213	BRADESCO	CCB 15520028	21/03/2022		II	mov. 1.135	Não sujeito	15520028 - 46 parc
8	RHC5E45	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01269452727	ITAÚ	CCB 47326790-4/cdc 86155859 op 003	01/07/2021	R\$ 518.197,70	II	mov. 1.107	Não sujeito	473267904 - 42 parc
9	RHH5D52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252527	ITAÚ	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005	22/07/2021	R\$ 260.757,34	II	mov. 1.119	Não sujeito	130410913 - 42 parc
10	RHH5D54	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252390	ITAÚ	CCB 13041091-3/cdc 86155859 op 005	22/07/2021		II	mov. 1.119	Não sujeito	
11	RHC2A63	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01261875092	MERCEDES	CCB 1590274121	28/04/2021	R\$ 476.816,77	II	mov. 1.104	Não sujeito	1590274121-01 - 36 parc
12	BDP0G90	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2020	01212253962	MERCEDES	CCB 1590219163	05/11/2019	R\$ 214.639,99	II	mov. 1.113	Não sujeito	1590219163-02 - 21 parc
13	RHG6F80	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269375293	MERCEDES	CCB 1590286693	07/06/2021	R\$ 196.820,14	II	mov. 1.118	Não sujeito	1590286693-01 - 38 parc
14	RHG6F82	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269377040	MERCEDES	CCB 1590286693	07/06/2021		II	mov. 1.118	Não sujeito	1590286693-01 - 38 parc
15	BEN5D31	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01243283120	RODOBENS	CCB veículos e acess nº 123.181	29/10/2020	R\$ 226.533,48	II	mov. 1.111	Não sujeito	123181 - 28 parc
16	PUQ7H42	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017691727	SANTANDER	CCB 332276860000000300/233250847		R\$ 313.958,00	II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079764 - 27 parc
17	PUM2455	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104825	SANTANDER	CCB 332276860000000310/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079668 - 27 parc
18	PUM2516	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104647	SANTANDER	CCB 332276860000000320/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232080002 - 27 parc
19	PUM2567	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205107409	SANTANDER	CCB 332276860000000330/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	233250847 - 33 parc
20	PUK6J72	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135150041	SANTANDER	CCB 332276860000000340/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079445 - 27 parc
21	PUK6J80	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135152460	SANTANDER	CCB 332276860000000350/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079937 - 27 parc
22	PUM2318	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104981	SANTANDER	CCB 332276860000000360/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079937 - 27 parc
23	PUM2D87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205106488	SANTANDER	CCB 332276860000000370/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079937 - 27 parc
24	PUM2476	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205110116	SANTANDER	CCB 332276860000000380/233250847			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	232079937 - 27 parc
25	PUM2502	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105104	SANTANDER	CCB 332276860000000390/232080063	27/02/2023		II	mov. 1.127	Não sujeito	
26	PUM2F04	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105058	SANTANDER	CCB 332276860000000400/232080002	27/02/2023		II	mov. 1.123	Não sujeito	232079609 - 27 parc
27	PUM2507	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105007	SANTANDER	CCB 332276860000000410/232079937	27/02/2023		II	mov. 1.125	Não sujeito	
28	PUM2F47	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105155	SANTANDER	CCB 332276860000000420/232079764	27/02/2023		II	mov. 1.121	Não sujeito	232079205 - 27 parc
29	PUQ7H41	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017690887	SANTANDER	CCB 332276860000000430/232079668	27/02/2023		II	mov. 1.122	Não sujeito	232080063 - 27 parc
30	PUM2C65	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105015	SANTANDER	CCB 332276860000000440/232079609	27/02/2023		II	mov. 1.126	Não sujeito	232079537 - 27 parc
31	PUM2E74	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104698	SANTANDER	CCB 332276860000000450/232079537		R\$ 281.510,25	II	mov. 1.125	Não sujeito	
32	PUK6J87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135160985	SANTANDER	CCB 332276860000000460/232079445			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	
33	PUM2F13	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104817	SANTANDER	CCB 332276860000000470/232079205			II	Enviado pela Devedora	Não sujeito	
34	RHG6H48	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269765660	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas	09/02/2023		II	mov. 1.117	Não sujeito	2021500339 - 24 parc
35	RHG6F79	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269735397	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas	09/02/2023		II	mov. 1.117	Não sujeito	2021500339 - 24 parc
36	RHG5E56	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269528782	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas	09/02/2023	R\$ 154.002,07	II	mov. 1.117	Não sujeito	2021500339 - 24 parc
37	RHG5E52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269527867	UNIPRIME	CCB 2021500339 Cap 04 carretas	09/02/2023		II	mov. 1.117	Não sujeito	2021500339 - 24 parc
38	BAG-0775	AUTOMOTOR	MERCEDES/ATEGO	7,25T/256V	2015	1075551100	UNIPRIME	CCB 2021500725 Cap	20/11/2016		II	mov. 1.138	Não sujeito	2021500725 - 40 parc



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPX54 5XB3Y 43V5S W6PXR

39	BAD-5C27	AUTOMOTOR	Scania	G 440CV	2016	1071471535	UNIPRIME	CCB 2023500341	15/06/2017	R\$ 321.233,02	II	mov. 1.139	Não sujeito	0202350034-1 - 47 parc
40	BDH5174	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200774024	UNIPRIME	CCB 2023500341	15/06/2017		II	mov. 1.139	Não sujeito	0202350034-1 - 47 parc
41	BDH5175	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200773346	UNIPRIME	CCB 2023500341	15/06/2017		II	mov. 1.139	Não sujeito	0202350034-1 - 47 parc
42	RHE4H44	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266186015	VOLKSWAGEN	CCB 46495800	09/06/2021	R\$ 608.498,12	II	mov. 1.106	Não sujeito	9689065- 36 parc
43	RHG9D17	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269767248	VOLKSWAGEN	CCB 46601758	09/06/2021	R\$ 223.670,86	II	mov. 1.128	Não sujeito	9721709
44	RHG9D18	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766322	VOLKSWAGEN	CCB 46601758	09/06/2021	R\$ 223.670,86	II	mov. 1.128	Não sujeito	9721709
45	RHG9D20	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766616	VOLKSWAGEN	CCB 46601766	05/07/2021	R\$ 223.670,86	II	mov. 1.120	Não sujeito	9721676
46	RHG9D30	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766853	VOLKSWAGEN	CCB 46601766	05/07/2021	R\$ 223.670,86	II	mov. 1.120	Não sujeito	9721676
47	RHE4H43	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266185019	VOLKSWAGEN	CCB 46988280*	09/06/2021	R\$ 610.253,46	II	mov. 1.105	Não sujeito	968076 - 36 parc
48	RHV2C96	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01292078925	VOLKSWAGEN	CCB 47449542	10/03/2022	R\$ 1.011.751,17	II	mov. 1.108	Não sujeito	9979697 - 44 parc
49	SDR-5F38	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1304548357	VOLKSWAGEN	CCB 47861311	22/06/2022	R\$ 1.166.559,75	II	mov. 1.136	Não sujeito	10100254 - 49 parc
50	SDQ-3I31	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1303085434	VOLKSWAGEN	CCB 47899696	30/06/2022	R\$ 1.169.347,14	II	mov. 1.137	Não sujeito	10112234 - 49 parc
51	BDX7G26	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224523692	VOLKSWAGEN	CCB 9001416	26/02/2020	R\$ 223.536,66	II	mov. 1.109	Não sujeito	9001416 - 20 parc
52	BDX7G31	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224524079	VOLKSWAGEN	CCB 9001431	26/02/2020	R\$ 222.684,65	II	mov. 1.110	Não sujeito	9001431 - 20 parc



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPX54 5XB3Y 43V5S W6PXR